



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº 0037809-14.2026.8.19.0000

Agravante: **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA**

Agravado: **MUNICIPIO DE NITERÓI**

Processo Originário nº 0072560-65.2019.8.19.0002

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Niterói**

Relator: **Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR PELA *EXPERT*, COM A CONCORDÂNCIA EXPRESSA DE UMA DAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO VALOR READEQUADO. ALEGAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. INSUBISTÊNCIA. VALOR COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA E QUANTIDADE DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a segunda impugnação e homologou honorários periciais no montante reduzido espontaneamente pela perita, equivalente a 6.921,38 UFIR-RJ (R\$ 32.880,00), fixados em ação declaratória cumulada com repetição de indébito relativa ao ISS do ano de 2015, na qual se discute a restituição de valores supostamente recolhidos indevidamente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários periciais em valor correspondente a 6.921,38 UFIR-RJ observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das alegações de excesso e da existência de parâmetros comparativos invocados pela agravante.

III. Razões de decidir

3. A controvérsia admite o cabimento do agravo de instrumento à luz da teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.
4. A perícia envolve elevada complexidade técnica, com análise



de volume expressivo de documentação, superior a sete mil notas fiscais, além de guias de ISS, o que demanda trabalho especializado e detalhado.

5. A perita apresentou proposta fundamentada, com detalhamento das etapas de trabalho e redução significativa do valor inicialmente sugerido, tendo diminuído os honorários em aproximadamente 27%, circunstância que reforça a adequação da quantia fixada.

6. A impugnação da agravante não foi acompanhada de elementos técnicos aptos a infirmar os critérios adotados, limitando-se a alegações genéricas e a comparações com casos que envolvem a cobrança do mesmo imposto, todavia por certo com peculiaridades diversas.

7. A fixação dos honorários decorreu de proposta técnica consistente, com concordância, na ação, da parte adversa e homologação judicial, inexistindo demonstração de arbitrariedade ou ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

9. Tese de julgamento:

“1. A fixação de honorários periciais deve considerar a complexidade técnica da prova e o volume de documentos a serem analisados, não se vinculando automaticamente ao valor da causa ou ao benefício econômico discutido.

2.. A homologação de honorários periciais fundada em proposta técnica detalhada, com redução do valor inicialmente sugerido e concordância, na ação, da parte adversa, não configura violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

Legislação e jurisprudência relevantes:

CPC, art. 1.015

STJ, REsp 1.704.520/MT (Tema 988)

TJRJ, AI 0031567-73.2025.8.19.0000, Des. José Acir Lessa Giordani, 1ª Câmara de Direito Público, j. 02.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão de Agravo de Instrumento nº 0037809-14.2026.8.19.0000, interposto por SOCIEDADE DE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, tendo como agravado o MUNICÍPIO DE NITERÓI.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA contra decisão proferida pela Juíza Fabiana de Castro Pereira Soares, da Central de Dívida Ativa de Niterói que, na ação declaratória cumulada com repetição de indébito relativo ao recolhimento de ISS, ano 2015, rejeitou a segunda impugnação e homologou os honorários periciais, nos seguintes termos (indexador 2.031 do processo originário):

“Decisão

“Rejeito a impugnação aos honorários periciais da autora, visto que a verba pretendida se mostra compatível com a complexidade dos trabalhos a serem realizados pela expert, conforme razões aduzidas às fls. 2004/2005.

Desta feita, HOMOLOGO, os honorários periciais no equivalente a 6.921,38 UFIR-RJ.

Venha o depósito da verba, no prazo máximo de 10 (dez) dias. I-se. Preclusa esta, certifique-se.”

Inicialmente, a agravante invoca a tese da taxatividade mitigada firmada pelo STJ.

No mérito, aduz que apesar de impugnação específica apresentada, a decisão agravada, ao homologar honorários periciais no montante de 6.921 UFIR's (R\$ 32.880,00), desconsiderou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Afirma que a perícia requerida é de natureza contábil, baseada em documentos fiscais padronizados e cálculos objetivos, passível de verificação por amostragem, não justificando a estimativa elevada de horas e custos apresentada pela perita, a qual seria genérica e desacompanhada de demonstração concreta da necessidade do volume de trabalho indicado.

Sustenta que incumbe ao juízo exercer controle de proporcionalidade na fixação da verba, o que não teria ocorrido, pois a decisão deixou de enfrentar argumento central consistente no fato de que o valor arbitrado corresponde a aproximadamente 22,5% do benefício econômico discutido na demanda, revelando manifesta desproporção.

Argumenta que, em casos análogos envolvendo reconhecimento de crédito de ISS indevidamente recolhido, inclusive em demandas do mesmo grupo econômico, os honorários periciais foram fixados em patamares significativamente inferiores, citando processos de outros juízos que entende pertinentes, destacando um, titulado paradigma, no qual, apesar de o valor da causa ser substancialmente superior, os honorários foram arbitrados em valor correspondente 0,3% do valor da causa.

Refuta a justificativa da perita, alegando o recorrente que a comparação não consideraria o volume de trabalho, argumentando que, nos exemplos mencionados, os valores envolvidos e a complexidade seriam inclusive maiores, o que evidenciaria a inadequação do valor fixado na ação em comento.

Acrescenta que, embora não questione a capacidade técnica ou zelo da *expert*, a Norma Brasileira de Contabilidade aplicável impõe, na fixação dos honorários, a consideração do valor da causa, dos prazos e do local da perícia, critérios que, segundo sustenta, não foram adequadamente observados, sendo incompatível com a natureza do trabalho.

No tocante ao pedido de efeito suspensivo, alega a presença do *fumus boni iuris*, diante da plausibilidade das teses sustentadas e da existência de precedentes favoráveis, e do *periculum in mora*, uma vez que, sem a suspensão, será compelida ao pagamento imediato de honorários elevados para viabilizar a perícia, o que lhe acarretará prejuízo relevante e sua concessão apenas retardará o início da perícia.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reduzindo os

honorários periciais a patamar compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O efeito suspensivo foi indeferido no indexador 21.

Contrarrazões do Município, mencionando que embora haja se manifestado no processo originário favoravelmente à segunda proposta da *expert*, no presente recurso requer o provimento do recurso (indexador 30).

A agravante interpôs agravo interno no indexador 38, reiterando, em suma, que os honorários periciais arbitrados em R\$ 32.880,00 são excessivos e desproporcionais, por corresponderem a cerca de 22,5% do benefício econômico discutido na demanda, apesar de se tratar de perícia contábil baseada em documentos fiscais e cálculos objetivos, mencionando que que, em processos semelhantes, inclusive envolvendo empresas do mesmo grupo econômico, os honorários foram fixados em valores significativamente inferiores, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assevera que o fundamento utilizado para indeferir a tutela recursal restou superado, na medida em que o Município de Niterói, em contrarrazões ao agravo de instrumento, reconheceu o excesso da verba homologada e concordou com sua redução.

Quanto ao perigo de dano, afirma que foi compelida a depositar quantia elevada para viabilizar a realização da perícia e que existe risco de levantamento dos honorários pela *expert* antes do julgamento do presente instrumento, dificultando eventual restituição dos valores e, por outro lado, a concessão do efeito suspensivo não causará prejuízo às partes, limitando-se a postergar o início da prova pericial até a apreciação definitiva do recurso, pretendendo a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno, concedendo-se o efeito pretendido e suspendendo-se a eficácia da decisão de primeira instância que homologou os honorários periciais até o julgamento final do recurso.

Contrarrazões de agravo interno apresentada no indexador 52, cujo conteúdo reproduz substancialmente as contrarrazões de agravo de instrumento, com pequenas adaptações redacionais, manifestando-se acerca do pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impõe-se ressaltar que embora a matéria não esteja incluída no rol do art. 1.015 do CPC, na hipótese dos presentes autos, a questão admite a aplicação da teoria da taxatividade mitigada adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.704.520/MT, em sede de recurso repetitivo (Tema 988):

“O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Assim, o recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Dito isso, na origem, trata-se de ação no qual pretende a recorrente obter créditos atualizados de Imposto sobre Serviços (ISS) em decorrência de supostos recolhimentos indevidos no ano calendário de 2015, no valor histórico de R\$146.046,13, realizados em seus estabelecimentos de ensino localizados na cidade de Niterói, por serviços que não foram efetivamente prestados, em suma, devido à evasão escolar, emissão de notas em duplicidade ou que não refletiam o serviço efetivamente prestado, em razão de descontos concedidos a alunos portadores de bolsa de estudos.

Compulsando os autos observa-se que na inicial da ação Universidade ora agravante menciona que *“diante da grande quantidade de documentos comprobatórios envolvidos na presente ação, especialmente no tocante ao volume de notas fiscais, não poderão ser apresentados todos os documentos (...)”*, postulando por juntada posterior de outros (fl. 39 do processo originário).

Após instada pelo r. Juízo a pedido da perita, a recorrente peticionou, fl. 1970/71, afirmando que para dar efetividade/praticidade em razão do expressivo volume de documentos apresentava o link https://estacio.sharepoint.com/:f/t/dfi-csc-serv-cont/fiscal/EtSewzMCOTJLljn29VEjdJcBDifALhF_V_7hrBHdNLudUw?e=xultm, aduzindo que reuniu, em pastas, evidências financeiras dos alunos, guias de ISS, notas fiscais eletrônicas (substitutas e substituídas) relacionadas com os supostos créditos e painel analítico.

Os honorários estipulados (R\$45.210,00) foram impugnados por ambas as partes (indexadores 1986 e 1991), sobrevindo manifestação da perita, às fls. 2004/2005, esclarecendo que o valor da causa remonta ao ano de 2015, o qual, corrigido, alcança a quantia de R\$255.848,65, bem como que o trabalho envolverá a análise de mais de sete mil notas fiscais, comparando as matrículas e necessitando de colaboradores, todavia reduziu o valor, conferindo abatimento de cerca de 27,5%, alcançando a proposta quantia equivalente a 6.921,38 UFIR/RJ, o que corresponde atualmente a R\$ 32.880,00 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais), tendo o Município concordado com o *quantum* (fl. 2010).

Diante da redução espontânea do valor pela perita judicial em relação aqueles inicialmente propostos, a decisão agravada, como visto, rejeitou a segunda impugnação apresentada pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, homologando o novo valor, determinando o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sendo a decisão disponibilizada na imprensa oficial em 18/05/2026.

O recurso apresentado pela agravante, embora legítimo, não se sustenta em qualquer elemento técnico, parecer ou estudo que refutasse os fundamentos apresentados pela perita.

A alegação de que foi superestimado ou que em casos similares, o valor cobrado foi menor, não é apta a modificar a decisão. Embora os processos exemplificados estejam relacionados a outras ações da entidade de ensino em suas diversas unidades espalhadas pelo país alegando cobrança indevida de ISS, os feitos são diversos, relativos a exercícios diversos, envolvendo documentação única de unidades educacionais específicas, além de ter sido estipulado por profissionais diversos, que se valem de ferramentas próprias para análise.

Nos esclarecimentos prestados às fls. 2004/2005, a perita apresentou metodologia de trabalho estruturada e devidamente justificada, inclusive com adequação da carga horária inicialmente estimada, cuja reavaliação resultou na formulação de nova proposta, com redução aproximada de 27% sobre os honorários originalmente pleiteados, fixados, ao final, em 22,5% sobre o valor originário da causa (R\$ 146.046,13).

Não se olvide que, segundo a *expert*, o valor atualizado da causa perfaria o montante de R\$ 255.848,65, circunstância que faria com que os honorários finais correspondessem, em termos práticos, a aproximadamente 13% do referido valor, evidenciando a razoabilidade e proporcionalidade da remuneração pericial.

A propósito, no processo originário que envolve o presente recurso, veja-se a descrição das etapas reavaliadas e estipuladas pela perita do juízo:

HONORÁRIOS			
CUSTO DOS CÁLCULOS	HORAS		TOTAL
ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO	PREVISTAS	R\$/HORA	R\$
Leitura e Interpretação do Processo	4	513,75	2.055,00
Preparação e Realização das Diligências	10	513,75	5.137,50
Análise dos Documentos	30	513,75	15.412,50
Elaboração do Laudo Pericial	16	513,75	8.220,00
Revisão Final	4	513,75	2.055,00
TOTAL	64,0		32.880,00

Outrossim, embora a recorrente sustente, no presente recurso, a possibilidade de realização da análise por amostragem, tal definição não lhe compete, incumbindo à *expert* estabelecer a metodologia e os parâmetros técnicos a serem adotados na condução da perícia, conforme os critérios profissionais aplicáveis. Ademais, tal argumento sequer foi suscitado na impugnação, evidenciando a sua inovação recursal.

Especial atenção, ainda, ao fato de que o processo originário possui uma estrutura documental extensa e complexa, já alcançando mais de 7.000 notas fiscais, além das guias de ISS relativas ao exercício de 2015.

Essa volumetria evidencia a densidade técnica e jurídica da demanda, diante da necessidade de análise minuciosa e dedicação especializada, o que reforça a razoabilidade dos honorários já reduzidos, homologados pelo juízo.

Outrossim, não se pode desconsiderar que, perlustrando a jurisprudência deste Tribunal, observa-se que ela já se manifestou no sentido de manter percentual na faixa de cerca de 23% do valor da causa em processo no qual a recorrente também foi parte autora e envolvendo o mesmo tema. Confira-se:

“0031567-73.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 02/09/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE ISS NO ANO-

CALENDÁRIO DE 2014, REFERENTE A DIVERSAS NOTAS FISCAIS, NO VALOR HISTÓRICO DE R\$ 39.292,16 (TRINTA E NOVE MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS). PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DO PERITO ARBITRADOS EM 6 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO A SER REALIZADO. MANUTENÇÃO.

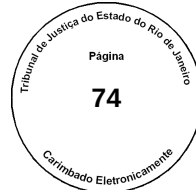
1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória com repetição de indébito, por meio da qual objetiva a agravante o reconhecimento de seu direito ao crédito relativo ao recolhimento indevido de ISS no ano-calendário de 2014, referente a diversas notas fiscais, no valor histórico de R\$ 39.292,16 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos).
2. Decisão agravada que arbitrou os honorários periciais contábeis em 6 (seis) salários-mínimos.
3. Embora exista tabela de valores referentes à atividade técnica do perito, cabe ao magistrado, que conduz a fase instrutória, o arbitramento do valor que melhor se adequa aos trabalhos a serem realizados. No caso concreto, constata-se que a demanda exige a produção de prova contábil, haja vista a alegação autoral de recolhimentos indevidos em razão de situações diversas, tais como emissão equivocada de boletos após término do curso, trancamento, abandono ou transferência; concessão de descontos em razão de o aluno ser beneficiário de financiamento estudantil/bolsas de estudos; e emissão de notas fiscais para o mesmo serviço.
4. Esclarecimento prestado nos autos pelo Experto que demonstra a complexidade e o tempo de trabalho necessário, a justificar o valor dos honorários periciais homologado pelo juízo e, por consequência, a manutenção da decisão agravada.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Igualmente, a pesquisa de jurisprudência revela que na ação declaratória nº 0000902-80.2018.8.19.0 045, cujo valor atribuído à causa pela Universidade foi de R\$72.458,42, após a interposição de recurso de agravo de instrumento, os honorários periciais foram reduzidos para quantia que equivale a cerca de 33% daquele valor (AI nº 0078466-03.2023.8.19.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, DJe 14/04/2025).

Assim, a decisão não se deu de forma arbitrária, mas sim após a apresentação de uma proposta fundamentada e concordância do Município de Niterói, parte oponente também diretamente interessada na produção da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



prova, a qual não vislumbrou, após os esclarecimentos da perita, excesso ou desproporcionalidade.

O fato de, na apresentação das contrarrazões recursais de agravo de instrumento e agravo interno, a Municipalidade modificar seu posicionamento não é apta a reforma da decisão agravada ou readequação da quantia relativa ao serviço a ser realizado pela profissional.

No mais, cediço que o juiz é o destinatário final da prova e possui discricionariedade para avaliar a necessidade e o custo da perícia, por isso que ao homologar os honorários com base em proposta técnica detalhada e após ouvir as partes, respeitando o devido processo legal, sua decisão deve ser prestigiada, salvo evidente abuso ou ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO. Agravo interno prejudicado.**

Local, data e assinatura lançados digitalmente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator

